

# **A Criminalização da Lgbtfobia:**

## **A judicialização da política e o Estado Laico**

### **RESUMO**

A presente pesquisa objetiva verificar, principalmente, o papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal ao criminalizar a lgbtfobia no Brasil, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, proposta pelo Partido Popular Socialista - PPS, em 2013. O julgamento da referida ADO trouxe ao debate o papel desempenhado pelo STF que foi acusado de extrapolar o seu papel constitucional, ao criar um novo tipo penal, em clara afronta ao princípio da separação dos poderes. Em conjunto, faz-se um panorama acerca dos indivíduos que compõe o grupo LGBTQIA+, as formas de violência do qual são vítimas e os dados que embasaram a necessidade da punibilidade daqueles que atacam essa minoria em sua dignidade e direitos. Por fim, discute-se acerca da judicialização da política no Brasil e o papel do Poder Judiciário no que tange à implementação das políticas públicas e os desafios que a democracia enfrenta com o enfraquecimento do Estado Laico.

**Palavras-chaves:** Criminalização da Homofobia. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Judicialização da Política. Separação dos Poderes. Estado Laico.

### **ABSTRACT**

This paper mainly discusses the role of the Supremo Tribunal Federal - STF (Federal Supreme Court) in the criminalization of the lgbtqphobia in Brazil, through the Direct Action of Unconstitutionality by omission 26, proposed by the Partido Popular Socialista – PPS (Popular Socialist Party) in 2013. The final judgment of the aforementioned Action brought up to debate the role of the STF, which was accused of not respecting its constitutional power, when it created a new type of offense, in conflict with the separation of powers. Also, it was established the profile of the LGBTQIA+ individuals, the types of violence of which they are victims and the data that was used to endorse the necessity of criminalization of those who discriminate against this minority in its rights and dignity. Finally, it is discussed how the politics in Brazil have been judicialized, the role of the Judiciary concerning to the implementation of public policies and the challenges faced by democracy while the secular state have been declining.

**Keywords:** criminalization of Homophobia. Direct Action of Unconstitutionality. by omission. Judicialization of politics. Separation of powers. Secular state.

## **1 – INTRODUÇÃO**

O Poder Judiciário é o guardião da lei, protetor da democracia e defensor da paz social, e, por isso mesmo, é um pilar importante da nossa sociedade e que está em constante atuação, ainda mais na atualidade em que é convocado a se manifestar em um mundo cada vez mais plural e que clama por direitos, igualdade e reconhecimento.

A liberdade, a igualdade e a dignidade da pessoa humana são valores caros a democracia e justiça, e todas as vezes que são violados, rompe-se com preceitos fundamentais dos Direitos Humanos, devendo os Estados agirem em sua defesa, sob pena de caminharmos rumo à barbárie que a humanidade tão bem conhece.

A violência homofóbica é um exemplo de ataque a direitos fundamentais e que, no mundo todo, tem sido objeto de debate e preocupação onde em determinados lugares foi combatida e em outros, incentivados. A uma democracia é impossível conviver com tal violência e, portanto, deve ser combatida. A Constituição de 1988 reestabeleceu o regime democrático no Brasil, mas não estabeleceu em seu texto a criminalização específica da Lgbtfobia, gerando insegurança jurídica e aumento cada vez maior da mesma.

O Poder Legislativo se omitiu em criar legislação que coibisse a Lgbtfobia, em razão de interesses religiosos impedirem uma discussão ampla sobre o tema com toda a sociedade, relegando essa minoria a exclusão social

e a impedindo de acesso a direitos garantidos e usufruídos por uma maioria heterossexual. O Poder Judiciário foi instado a se manifestar e agir dentro de um vazio legislativo oriundo dos outros poderes, dois fenômenos cada vez mais presentes na seara jurídica que são a judicialização da política e o ativismo judiciário, o que colocou em tela as veias abertas de nossa democracia, fazendo emergir graves contradições e perigos que serão objetos deste trabalho.

Para obtenção dos objetivos, a metodologia adotada neste artigo baseou-se no método indutivo, onde interpretamos os dados, realizando uma generalização, para tanto, utilizamos como base dados estatísticos, doutrina e jurisprudência.

## **2 – A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

A Constituição da República de 1988, teve como um de seus pilares a garantia ampla de direitos e deveres aos cidadãos, uma vez que, o país acabava de sair de um período ditatorial que durou 21 anos, no qual as liberdades foram suprimidas em prol de uma pretensa defesa nacional. O novo texto constitucional teve por base permitir que esses direitos fossem amplamente usufruídos e garantidos pelo Poder Público e, para tanto, a própria Constituição criou mecanismos de proteção a possíveis violações futuras a direitos e garantias fundamentais.

Entre os mecanismos criados pela Constituição para enfrentar a inércia e a omissão dos órgãos que tem por função a garantia e proteção desses direitos, está a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. Entretanto, o texto constitucional não se aprofundou acerca desse instrumento de controle de constitucionalidade abstrato, conforme Bruno Morassutti<sup>1</sup>

Com efeito, em nenhum dispositivo da Carta Política se encontram quaisquer menções a este instrumento do controle concentrado. Nesse sentido, das três vezes nas quais o texto constitucional se refere à palavra "omissão", apenas uma delas está, de fato, ligada ao controle de constitucionalidade.

---

<sup>1</sup> MORASSUTTI, Bruno. 2013, pág. 02

O artigo 103, § 2º da Constituição da República, é o único que cita em seus termos a respeito de omissão estatal

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

A omissão, poderá ser total ou parcial, no primeiro caso, trata-se da inexistência de norma regulamentadora; quando se fala em parcialidade, a norma existe, mas não se mostra eficaz na efetivação do direito em razão de deficiência no seu conteúdo, ou por não abarcar determinadas situações como dela se esperaria.

## **2.1 A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**

O Partido Popular Socialista – PPS, com representação no Congresso Nacional, com fulcro no art. 2º, VIII da Lei 9868/99, ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão em face do Congresso Nacional, com o propósito de alcançar a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, sobretudo os crimes de homicídio, agressão, ofensas e discriminação em razão da identidade de gênero ou orientação sexual.

Em razão de um descumprimento do Poder Legislativo em proteger os integrantes da comunidade LGBTQIA+, minoria vulnerável e vítima de ataques a sua dignidade e existência, o referido instrumento constitucional teve por objetivo denunciar a omissão do poder público e cientificar o Congresso Nacional de sua morosidade em criar um tipo penal que coibisse tais violações.

A Constituição da República em seu art. 5º, incisos XLI e XLII, preconiza a punição de “qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”, se aplicando, portanto, segundo o partido autor, aos crimes de cunho lgbtfóbico.

A criminalização da lgbtfobia tem sido uma prática cada vez mais presente nas democracias ocidentais, em razão de evoluções nos campos do direito e da cidadania. Entres os países que criaram normas para punir condutas lgbtfóbicas, estão o Reino Unido, França, Alemanha, Finlândia, EUA, Chile, Bolívia e Argentina. A Organização das Nações Unidas (ONU) em um

documento intitulado “NASCIDOS LIVRE E IGUAIS” (2013, p.55) estabeleceu que:

Os Estados são obrigados a garantir a não discriminação no exercício de todos os direitos humanos para todas as pessoas, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Esta é uma obrigação imediata e transversal perante o regime internacional de direitos humanos. Os Estados devem adotar legislação abrangente que proíba a discriminação em razão da orientação sexual e identidade de gênero tanto na esfera pública como na privada. Tal legislação deve incluir reparação para vítimas de discriminação. Os Estados também devem adotar campanhas de conscientização e programas de treinamento para prevenção da discriminação, combatendo atitudes sociais discriminatórias.

Portanto, a atitude do Congresso brasileiro em ainda não ter criminalizado a discriminação e a violência contra a população lésbica, gay, bissexual e transexual, ia de encontro as determinações dos órgãos de proteção dos direitos humanos.

Com base nessas premissas, postulou-se que STF reconhecesse formalmente a omissão inconstitucional do Poder Legislativo determinando que o Congresso Nacional adotasse providências para concretizar as normas constitucionais até então transgredidas, dentro de um prazo razoável. Ademais, em caráter subsidiário, para preencher a lacuna normativa existente, deveria ser enquadrado os atos de discriminação praticados por conta da orientação sexual ou da identidade de gênero as penalidades previstas na lei 7.716/89, já que se incluem na definição ampla de racismo.

### **3 - A VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA**

A sexualidade é um dos traços que compõem o ser humano, para além de questões binárias simplistas de gênero como homem e mulher, envolve aspectos de personalidade e da natureza afetiva individual, que se manifesta em diversas orientações, tais como a heterossexual (atração pelo sexo oposto), homossexual (atração pelo mesmo sexo) e bissexual (atração por ambos os sexos). Por outro lado, a identidade de gênero refere-se ao gênero com o qual a pessoa se identifica, sendo que alguns indivíduos não se reconhecem em seu sexo biológico, caracterizando assim a transexualidade.

Historicamente, os comportamentos homoafetivos se manifestaram desde os primórdios da humanidade, havendo momentos em que foram aceitos

e em outros, condenados e perseguidos, conforme Luana Ramos (2014, p.11)

Na Grécia Antiga, em que amparamos os parâmetros históricos da sociedade ocidental, a homossexualidade era claramente aceita. Adolescentes e adultos se relacionavam sexualmente e isso era tido como uma preparação para a vida adulta e marital dos jovens, daí a larga aceitação social de tal prática. Na Roma Antiga, a homossexualidade também era usual, no entanto, havia regras que impediam que os considerados cidadãos se relacionassem com pessoas de nível social inferior. O cidadão romano não podia deixar de cumprir os seus deveres para com a sociedade e também não deveria assumir papel passivo nas relações com os subordinados. Só a bissexualidade ativa gozava de aceitação em Roma. Após o governo de Justiniano, Roma passou a condenar as práticas homossexuais. Tal posicionamento, a partir de então, foi adotado nas Idades Média e Moderna, principalmente pela Igreja.

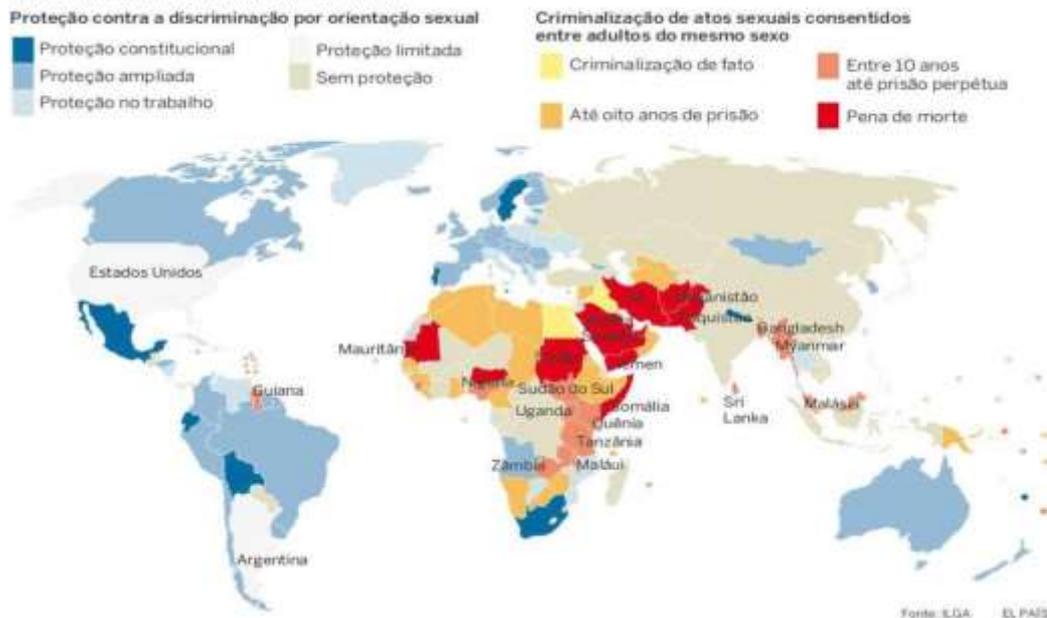
A homofobia, hoje entendida como lgbtfobia, se caracteriza por condutas de ataque, segregação, humilhação, violação, tortura e assassinato de membros dessa comunidade, que ao longo do tempo foi tratada como pecadora, doente e imoral. Portanto, trata-se de violência física, moral, psicológica e simbólica.

As leis que criminalizam a homossexualidade dão origem a uma série de violações, pois tais leis violam o direito individual de ser livre de discriminação, estabelecido na Declaração Universal do Direito Humanos, que ainda que não sejam aplicadas violam as obrigações do Estado perante o regime internacional de direitos humanos, caracterizando uma homofobia patrocinada pelo Estado. Ao menos 76 países têm lei em vigor que são usadas para criminalizar relações consensuais entre adultos do mesmo sexo<sup>2</sup>, entre eles Arábia Saudita, Irã e Somália.

---

<sup>2</sup> Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA, 2011)

#### LEIS SOBRE ORIENTAÇÃO SEXUAL NO MUNDO



O desenvolvimento da ciência foi um passo importante para a conquista de direitos e reconhecimento para a população LGBTQIA+, por exemplo, quando a OMS em 17 de maio de 1990 retirou a homossexualidade da lista internacional de doenças, o que possibilitou uma nova abordagem das autoridades políticas em relação a esse grupo. Contudo, no campo religioso a situação pouco ou nada mudou, mantendo-se o estigma de pecadores para aqueles que possuíam um comportamento sexual diferente do heteronormativo, que era considerado o normal.

Após a *Rebelião de Stonewall* (1969)<sup>3</sup>, o movimento de luta dos homossexuais por igualdade de direitos, reconhecimento civil e proteção estatal ganhou força e começou a se aglutinar em torno de organizações que passaram a veicular campanhas e passeatas com vistas a chamar a atenção das autoridades e da sociedade para a sua existência. Contudo, a reação de setores da sociedade e de grupos reacionários foi imediata, uma vez que, abalou as estruturas de dominação existente pois, *“põe profundamente em questão a ordem simbólica vigente e coloca de maneira bastante radical a questão dos fundamentos desta ordem e das condições de uma mobilização*

<sup>3</sup> Em 28 de junho de 1969, a polícia de Nova York, realizou uma operação de prisão aos frequentadores do Bar de Stonewall Inn, que era um local de concentração da comunidade gay da cidade. Contudo, uma mulher que lá estava resistiu à prisão e deu início a um movimento de resistência daqueles que estavam no local, sendo considerado o marco inicial da luta pelos direitos da comunidade LGBT.

*bem-sucedida visando a subvertê-la.* ” (BOURDIEU: 1998, pág. 143).

### 3.1 - Violência Homofóbica no Brasil

No Brasil, a violência contra integrantes da comunidade LGBT, tem suas origens ainda no período colonial, quando as autoridades portuguesas e a Inquisição Católica<sup>4</sup> perseguiram, torturavam e matavam aqueles que eram considerados sodomitas. No período imperial essa prática se manteve devido a forte vinculação entre Estado e Igreja. Com a Proclamação da República a situação não mudou, com o poder estatal se omitindo e até mesmo ignorando a existência e os direitos desse grupo social. Os movimentos que surgiram na década de 1970, nos EUA e Europa, também ecoaram no Brasil, fazendo surgir grupos de luta em busca de direitos sexuais, entre eles o Grupo Gay da Bahia – GGB – fundado em 1980 e fortemente atuante nos dias de hoje.

Na atualidade, os dados sobre violência contra a comunidade LGBT no nosso país são monitorados pelo governo e organizações da sociedade civil e são alarmantes. Vejamos alguns índices obtidos pelo Grupo Gay da Bahia:

- a) aumento de 30%, em 2017 em relação ao ano anterior, dos homicídios contra o grupo LGBT, atingindo o número de 445 mortes no período;
- b) 56% dos assassinatos ocorrem em via pública;
- c) das 445 vítimas referidas, 194 (43,6%) eram gays, 191 (42,9%) trans, 43 (9,7%) lésbicas, 5 (1,1%) bissexuais e 12 (2,7%) heterossexuais, estes incluídos porque foram mortos em circunstâncias que revelam condutas homofóbicas dos agressores, v.g. em defesa de gays amigos/parentes; 37 Em elaboração ADO 26 / DF
- d) o número de transgêneros mortos entre 2016 e 2017 demonstra que o Brasil é o primeiro colocado no “ranking” mundial, tal como referido pelo Relatório Mundial da Transgender Europe, organização que registra dados relacionados ao tema;
- e) jovens que são rejeitados por sua família têm alto índice de tentativa de suicídio (8,4 vezes mais);
- f) foram registrados, até outubro, no ano de 2018, 347 homicídios de pessoas LGBT no país.

---

<sup>4</sup> Período entre os séculos XIII ao XIX, onde a Igreja Católica instituiu perseguição, tortura e morte contra aqueles considerados hereges e apóstatas. Os acusados eram julgados no Tribunal do Santo Ofício, que era instituído com o apoio do Estado, e condenados.

Os meios de comunicação são importantes veículos para a divulgação da grave situação que o país enfrenta quando se trata de lgbtfobia. Vejamos algumas manchetes:

- i) **“‘Ele tem ódio de homossexuais’, diz delegado sobre homicídio em Agudos”** (Portal G1)
- ii) **“Cabeleireiro é apedrejado até a morte na Zona Norte de Natal, diz polícia”** (Portal G1)
- iii) **“Homem que tirou foto antes de esquarterar admite ódio por gays”** (Portal G1);
- iv) **“Agricultor é morto a facadas pelo filho na Zona da Mata de PE – Rapaz de 20 anos não aceitava que o pai fosse homossexual.”** (Portal G1)
- v) **“Menino teve fígado dilacerado pelo pai, que não admitia que criança gostasse de lavar louça – Alex, de 8 anos, era espancado repetidas vezes para aprender a ‘andar como homem’”** (Portal G1);
- vi) **“Homem é suspeito de tentar estuprar filha lésbica para fazê-la ‘virar mulher’”(Portal G1)**
- vii) **“‘Vai virar mulher de verdade’: lésbicas são vítimas de estupro corretivo”** (UOL);
- viii) **“Turista gay é espancado por grupo em SP e ‘post’ viraliza: ‘Não foi minha escolha”** (Portal G1)
- ix) **“Polícia investiga homicídio de travesti que foi espancada até a morte em CE”** (Portal G1);
- x) **“Jovem gay é morto a facadas próximo a parque em São Paulo”** (UOL);
- xi) **“Corpo queimado em canavial é de rapaz morto pela mãe por ser gay”** (O Estado de S. Paulo);
- xii) **“Morre transexual que foi esfaqueada no Centro de Aracaju”** (Portal G1);

Portanto, a ADO 26 possuía embasamento constitucional e empírico, referendado pelos dados coletados e nas determinações dos organismos internacionais para que se criminalizassem as condutas de lgbtfobia no Brasil. O julgamento perante o STF ocorreu em 2019, tendo como relator o Ministro Celso de Melo e que, após os demais votos dos demais ministros, obteve a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Por maioria e nessa extensão, julgou-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante, para: a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBT; b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União; c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refereo art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, *caput*, da Lei nº 9.868/99; d) dar interpretação conforme à Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos

diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional, seja por considerar-se, nos termos deste voto, que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento plenário do HC 82.424/RS (caso *Ellwanger*), na medida em que tais condutas importam em atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBT, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, seja, ainda, porque tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão; e e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli (Presidente), que julgavam parcialmente procedente a ação, e o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/01/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos) e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não subscreveu a tese proposta. Não participaram,

justificadamente, da fixação da tese, os Ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes. Plenário, 13.06.2019.

Assim, finalmente, o Brasil se juntou ao seleto grupo de países que criminalizaram a homofobia e fortaleceram a defesa dos direitos humanos em seu território, em contrapartida trouxe à tona um debate latente: a judicialização da política e o papel desempenhado pelo Poder Judiciário nas políticas públicas e os desafios enfrentados na defesa do Estado Laico para a garantia da democracia.

#### **4 - A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

A judicialização da política, é um fenômeno cada vez mais recorrente e que implica uma nova visão a respeito do Poder Judiciário e sua participação na elaboração de políticas públicas, criando um espaço totalmente novo de atuação política, *“permitindo que algumas vozes minoritárias sejam incorporadas, ainda que minimamente ou de forma marginal, na elaboração dessas políticas”*. (TAYLOR, 2007, p. 235)

Entre os motivos que ensejaram o aumento da judicialização da política está o déficit legislativo que não consegue absorver a crescente demanda por representatividade em sociedades contemporâneas cada vez mais plurais e dinâmicas, como exemplo desse déficit no Brasil pode-se citar os embates que se formaram no Poder Judiciário em torno de questões polêmicas como: a legitimidade das ações afirmativas e sistema de cotas raciais nas universidades, a demarcação de terras indígenas, o direito de greve no serviço público, a pesquisa com células tronco embrionárias, dentre outros.

O processo de constitucionalização dos direitos operado ao longo do século XX, empreendeu uma mudança no sistema de freios e contrapesos, pois foram criados mecanismos de solução de conflitos que são próprios do processo judicial para a garantia de direitos e resolução de demandas em números cada vez maiores. As técnicas de controle de constitucionalidade foram sendo desenvolvidas e aprimoradas dentro das democracias, incentivando o movimento de judicialização da política; entre essas formas de controle de constitucionalidade está Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Um dos debates que ganhou força com a votação da ADO 26 foi em

relação a judicialização da política e ao ativismo do judiciário, em razão do papel desempenhado pelo STF no tema, onde o mesmo foi acusado de legislar violando suas prerrogativas constitucionais e interferindo em atribuições que são próprias do Poder Legislativo, tratando-se então de uma usurpação de poderes.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tornou-se o palco para onde foram transferidas as questões de difícil solução e que não foram travadas pelo Legislativo, fazendo que com juízes atuassem como verdadeiros legisladores. Conforme dispõe Armandino Teixeira (2016, p.23):

“A pluralização da sociedade gera demandas de toda ordem, por vezes conflitantes, que conduzem a uma inoperância do Legislativo, constatada num legislar em abstrato com cláusulas abertas e indeterminadas, o que abre espaço para a atuação do “juiz legislador”

O ativismo judiciário é outro fenômeno que ganha força nesse momento e se concretiza quando os poderes constitucionalmente estabelecidos não cumprem o que lhes mandam a Carta Magna, tendo, portanto, o STF que atuar dentro dos espaços vazios oriundos da omissão dos demais poderes. O ministro Luís Roberto Barroso caracteriza o ativismo judiciário como *“umaparticipação mais ampla e intensa do judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros poderes”*. (BARROSO, 2015, pág. 441-442).

O aumento do número de processos em busca de suprir a ausência legislativa não é apenas um fenômeno jurídico, trata-se de todo um contexto social. O Judiciário passou a ser a força motriz da pacificação social, agindo de forma contramajoritária, ou seja, funcionando como um contrapoder aos demais; é a instância de resgate do ideal de justiça, uma vez que, *“o juiz se torna terceiro imparcial que compensa o déficit democrático da atuação ineficiente do Legislativo e do Executivo.”* (TEIXEIRA, 2016, p. 24)

A materialização do ativismo judicial ocorre com a interpretação que se faz do texto constitucional, dentro de um processo dialógico, construído com base em espaços de deliberação, com a contribuição de organismos da sociedade civil e de órgãos legitimamente constituídos. Trata-se de uma interpretação expansiva e criativa do direito, pela potencialização do sentido e do alcance das normas, indo além de uma simples interpretação, o que acaba

por invadir a competência dos demais poderes, contornando o processo político majoritário.

Uma diferenciação que se faz importante é aquela entre a judicialização da política e a politização da justiça, sendo que a segunda pode se tornar uma consequência da primeira. O Judiciário é legitimado pela via técnica, não pelo voto, o que pode gerar um estresse institucional quando o mesmo atua na lacuna deixada pelos demais poderes, que são legitimados pelo voto, portanto, não cabe aos tribunais fazer política, mas sim agirem dentro de limites quando forem atuar de forma contramajoritária ao reinterpretar a Constituição.

#### **4.1 – A criminalização da lgbtfobia no Brasil como resultado da judicialização da política.**

A Constituição de 1988, é a mais ampla de nossa História no que tange a direitos e garantias fundamentais, e passados mais de 30 anos desde a sua promulgação não havia sido editada, ainda que houvessem tramitado no Legislativo propostas de criminalização da lgbtfobia<sup>5</sup>, lei que punisse condutas de cunho lgbtfóbico, o que era essencial para a defesa dessa minoria frente a violações da sua dignidade.

Conforme a doutrinadora Maria Berenice Dias (2017, p.41),

“Inúmeros projetos de lei já foram apresentados. A tramitação é exasperantemente lenta. São arquivados, desarquivados, apensados, em um constante ir e vir. E, se o projeto não é votado e o relator não é reeleito, no final da legislatura, a proposição é arquivada e é preciso recomeçar todo um novo calvário para que seja desarquivada e apresentada por outro Relator. O PCL 122/2006, que visa criminalizar a homofobia, alterando a Lei 7.716/1986, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, foi aprovado pela Câmara dos Deputados. O Senado, porém, determinou oapensamento ao projeto de reforma do Código Penal. Ou seja, simplesmente morreu, ou foi assassinado, verdadeiro crime de ódio.”

Assim, ficou comprovada a mora legislativa e abriu-se um espaço para a atuação do Poder Judiciário frente a necessidade de se criminalizar as condutas de violação aos direitos da comunidade LGBT. A própria Constituição, como abordado anteriormente, estabelece em seu texto tal mecanismo, qual seja, a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

O debate que surgiu com o trâmite da ADO 26 e, principalmente quando

---

<sup>5</sup> PL 5.003/2001 (Câmara dos Deputados) e PCL 122/2006 (Senado Federal)

foi levada a plenário para votação pelos ministros do STF, se deu em razão de um ponto nevrálgico: que o Poder Judiciário estaria legislando em matéria penal e afrontando os princípios da separação de poderes e da reserva legal. Vejamos o posicionamento da Frente Parlamentar Mista da Família e Apoio à Vida, que atuou no processo como *amicus curiae*:

[...] a violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal em matéria penal e aos limites da jurisdição constitucional num Estado Democrático de Direito, presente na postulação, contida na exordial da ADO 26, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal interfira na liberdade de conformação criação de tipos penais, impondo ao Congresso o dever de legislar e, até, na sua falta, após ultrapassado prazo que se estabeleça, que o Excelso Pretório crie, ele mesmo, legislação penal, visando a punição de discurso veiculado de conteúdo contrário à visão de mundo da minoria interessada;”

Primeiramente, cabe observar que o posicionamento da referida Frente Parlamentar se pauta em uma visão simplista e anacrônica da teoria da Separação dos Poderes que foi cunhada no século XVIII, entendendo a mesma em seus termos clássicos, onde o Judiciário era apenas a “boca da lei”, na qual as decisões tomadas *“nunca sejam mais do que um texto exato da lei”* (MONTESQUIEU, 1985, p. 149). Esse formalismo positivista jurídico foi sendo gradualmente substituído, com a consolidação do Estado de Bem-Estar social, por uma criatividade jurisprudencial, na qual os tribunais passaram a desempenhar um novo papel aumentando a sua influência na contemporaneidade.

Em relação a acusação de estar legislando em matéria penal, o que não é uma das prerrogativas do STF, o relator do processo ministro Celso de Mello (2019, p.95) assinalou que:

“Não se cuida, também, de formulação de tipos criminais, nem de cominação de sanções penais, eis que, como precedentemente por mim enfatizado, mostra-se juridicamente inviável, sob perspectiva constitucional, proceder-se à tipificação de delitos e à cominação de penas mediante provimentos jurisdicionais, ainda que emanados do Supremo Tribunal Federal [...] O que estou a propor, como anteriormente acentuei, limita-se à mera subsunção de condutas homotransfóbicas aos diversos preceitos primários de incriminação definidos em legislação penal já existente (a Lei nº 7.716/89, nocaso), na medida em que atos de homofobia e de transfobia constituem concretas manifestações de racismo, compreendido este em sua dimensão social: o denominado racismo social.

Portanto, através de uma interpretação constitucional em dialética com a

Sociologia, História, Antropologia, Genética e outras ciências, o STF firmou o entendimento de que a Lei 7.716/89 (Lei de Racismo) e suas cominações penais, também se aplicam a atitudes de cunho lgbtfóbico, ou seja, não criou um novo tipo penal, se reinterpreto o texto constitucional e uma lei infraconstitucional realizando um exercício de subsunção normativa. Assim, o Poder Judiciário assumiu a sua mais importante função, qual seja, a de atuar como poder contramajoritário, protegendo uma minoria contra agressões de uma maioria, revelando sua verdadeira força como o ponto de equilíbrio entre os poderes e como garantidor dos direitos fundamentais.

## 5 - O ESTADO LAICO E A DEMOCRACIA

A separação entre religião e política foi ao longo da História da humanidade, em menor ou maior grau a depender do momento histórico, uma fonte de preocupação e objeto de intensos debates entre filósofos, religiosos e políticos. Durante o período do Absolutismo Monárquico<sup>6</sup> a simbiose entre Igreja e Estado era completa, uma vez que, era o poder religioso que dava sustentação ao monarca perante a sociedade, graças a teoria do poder divino do rei, com a qual o mesmo conseguia governar de forma absoluta, beneficiando o poder clerical com terras e outras riquezas em troca da governabilidade.

O vínculo entre Igreja e Estado nunca chegou a retrair-se totalmente, mas com o advento do movimento Iluminista e da Modernidade, a influência religiosa foi perdendo força em consequência da racionalidade e dos ideais liberais, ou seja, foram estabelecidas fronteiras entre a esfera religiosa e a secular, com vistas a criar uma sociedade mais plural e igualitária. Entre os autores que defenderam a limitação de influência do pensamento religioso no pensamento político podemos citar: Dante, Montaigne, Maquiavel, Locke e Bayle.

---

<sup>6</sup> Absolutismo Monárquico foi o período entre os séculos, no qual o rei concentrava em sua mão todos os poderes do Estado e governava com o auxílio da nobreza e sustentação da Igreja Católica, criando um verdadeiro abismo social. Entre os mais famosos monarcas absolutistas está o Rei Luís XIV da França que proferiu a frase que se tornou o símbolo do período: *L'état c'est moi* (O Estado sou eu!)

Analisaremos nesse ponto o pensamento do filósofo Baruch de Espinosa<sup>7</sup>, que foi um dos grandes expoentes acerca do tema. Em sua mais importante obra, o Tratado Teológico-Político (1670), Espinosa defendia que a interferência da Igreja Católica em assuntos políticos era nociva à sociedade civil e que deveriam ser estabelecidos limites, pois cada uma delas trata de visões de mundo distintas, em suma, trata-se de um embate entre racionalidade e fé conforme demonstra o autor Castro Neto (2011, p. 50)

Ao tematizar a relação entre política e religião, Espinosa objetiva compreender a natureza humana a partir da dinâmica que move aquela relação e vai definindo os contornos do mundo do homem. Assim, ao ressaltar a dissociação entre Estado e Religião, o filósofo reivindica a separação entre fé e razão, filosofia e teologia. Se de um lado, temos a irracionalidade da superstição, da fé cega, da Teologia, da servidão; de outro, encontramos a caráter racional da verdadeira religião, da Filosofia, da liberdade. O *TT-P* configura-se, dessa maneira, o registro singular de um pensamento que visa promover a autonomia humana pelo exercício da razão e pela defesa incondicional da verdade, libertando o homem do jugo da esperança e do medo – signos da superstição, da ignorância e da servidão.

Ainda na filosofia espinosiana, o mesmo defende que não se trata de uma separação com vistas a excluir a importância que as religiões desempenham na sociedade, ao contrário as instituições religiosas são necessárias para a própria segurança do Estado, cuida-se apenas de cada uma atuar dentro da sua respectiva esfera, mas de forma harmônica.

O século XIX foi o período histórico em que as religiões foram perdendo espaço junto ao campo político de maneira mais efetiva, em decorrência de movimentos políticos e sociais que levaram ao estabelecimento do movimento posteriormente denominado de secularização. A racionalidade passou a se sobrepor as ideias religiosas, não necessariamente as excluindo, mas as afastando das decisões políticas e sociais. Por óbvio que esse movimento impactou diretamente no campo do Direito, pois a partir desse momento as leis passaram a ter como base preceitos não eivados de valores religiosos, focando-se nos princípios da liberdade e igualdade, por exemplo.

---

<sup>7</sup> Baruch de Espinosa (1632-1677) filósofo e racionalista nascido nos Países Baixos, sendo um dos principais nomes da Filosofia Moderna. Considerado como o fundador da crítica bíblica e religiosa através de suas obras, que lhe custaram o ódio do povo judeu, ao qual pertencia, sofrendo perseguição por parte dos governantes.

A secularização materializou-se através da ideia de laicidade do Estado e se disseminou pelo mundo ocidental, e passou a ser adotada como um marco civilizatório. Os hábitos, costumes, formas de expressão se desenvolveram numa velocidade nunca antes vista ao longo do século XX, tornando o mundo cada vez mais plural e trazendo consigo a necessidade de regular a existência de tradições religiosas dentro desse novo contexto cada vez mais diversificado, o que sem dúvida não foi e não é uma tarefa fácil, ou seja, a laicidade está vinculada a outras noções, tais como democracia, opinião pública, razão crítica e tolerância.

A laicidade como norma dentro dos Estados encontra resistências internas de forças poderosas, contudo, os países devem criar dentro de seu sistema legislativo normas que os tornem efetivamente laicos. Institucionalmente, alguns princípios norteiam as atitudes estatais que concretizam a aplicação da secularização e da laicidade. Segundo Pierluigi Chiassoni (2007, p.148) os princípios são:

- 1) Principio de la Neutralidad negativa del Estado (Principio de No-Intervención negativa) que implica que, salvo algunos casos extremos, el estado no debe prohibir actos de culto, individuales o de grupo, en aras de garantizar la libertad religiosa de las personas;
- 2) Principio de la neutralidad positiva del Estado (principio de no-intervención positiva), que “impone al estado omitir cualquier ayuda o subvención, directa o indirecta a favor de las religiones y sus organizaciones”;
- 3) Principio de la libertad de apostasía, que “estabelece la igual dignidad jurídica del ateísmo”;
- 4) Principio de neutralidad de las leyes civiles frente a las normas morales religiosas, que “impone la separación entre derecho y normas éticas normativas religiosas”.

Portanto, é necessário diferenciar a laicidade do laicismo; laicismo foi um termo criado pelo Papa Pio XI, em 1925, com a intenção de criar uma falsa atitude de perseguição religiosa ao se adotar uma conduta laica, o que não se sustenta quando se observa os princípios acima elencados, já que o Estado não deve adotar ou perseguir nenhuma religião, respeitando e protegendo todas, sem exceção. Assim, o laicismo não passa de uma visão alarmista sem fundamento na realidade prática nas palavras de Figueiredo (2016, p.07).

[...] defender a laicidade do Estado não indica defender uma posição contrária às religiões. Indica, sim, defender enfaticamente uma separação entre religião e Estado. Isto inclui não permitir que direitos sejam restringidos com base em valores religiosos, afastar as convicções religiosas da formulação e implementação de políticas

públicas, defender por meio do Sistema de Justiça que a interpretação das normas jurídicas não deve se pautar por valores religiosos.

Implementar um Estado laico significa restringir a atuação das crenças religiosas e organizações religiosas ao campo da vida privada, não interferindo na vida pública. Entretanto, existe uma distância entre o modelo teórico e a realidade prática, pois as instituições religiosas se valem de estratégias para romper a barreira institucional imposta a sua influência, tais como ameaça de perda de votos junto aos fiéis de determinada denominação religiosa, a condenação dentro dos templos religiosos acerca da imoralidade da classe política, a heresia de se conceder direitos a determinado grupo social, dentre outros.

Como exemplo da dificuldade de se separar absolutamente Estado e Igreja, vejamos alguns casos: A Inglaterra possui uma Igreja oficial (Anglicana) cujo chefe é o monarca; Espanha e Itália concedem privilégios jurídicos, políticos e econômicos à Igreja Católica; na Suécia os ministros religiosos são pagos pelo Estado; na Constituição da Argentina se professa a religião católica, nos Estados Unidos as referências a Deus e religião estão em todos os debates políticos.

O fim da característica laica de um Estado é um retrocesso histórico que pode gerar consequências nocivas para a liberdade e a democracia. Infelizmente, os movimentos de ataque a laicidade no mundo têm aumentado exponencialmente nas últimas décadas, com o retrocesso de direitos em razão de um discurso religioso que tem envenenado a esfera política, entre eles, o Brasil.

### **5.1 - O Brasil e a Laicidade**

A formação do Brasil tem seu nascedouro justamente da junção entre política e religião. O período histórico conhecido como Grandes Navegações dos séculos XV e XVI tinha basicamente dois propósitos: encontrar uma nova rota comercial para as Índias (fator político-econômico) e conquistar novos fiéis para a Igreja Católica (fator religioso). Tão logo se encontraram as terras hoje conhecidas como Brasil, a primeira atitude foi realizar uma missa e reportar ao rei de Portugal as possibilidades de riqueza aqui existentes e cientificar o Papa

da existência de um contingente populacional apto a ser catequizado e transformado em cristão.

Essa ligação entre esses poderes perpassou todo o período colonial, onde a catequização dos nativos foi alcançada com o total apoio do governo português e à custa da destruição quase absoluta da cultura dos nativos. Durante o período Imperial (1822-1889) os laços se mantiveram e se estreitaram em razão do Brasil ter adotado uma monarquia absolutista e ter estabelecido o cristianismo católico como religião oficial, permitindo que outras manifestações religiosas ocorressem apenas em ambientes privados e sem proteção estatal; membros da Igreja ocupavam altos cargos no governo e o imperador interferia diretamente nos assuntos eclesiásticos.

No fim do século XIX, a monarquia entrou em crise e uma das motivações foi o fato de o imperador ter perdido o apoio da Igreja Católica, em virtude das inúmeras interferências que D. Pedro II realizava na esfera religiosa. Em 15 de novembro de 1889 ocorreu a Proclamação da República, que pôs fim ao período imperial e deu início a fase republicana no Brasil.

Os ideais republicanos, inspirados no Positivismo<sup>8</sup>, deram respaldo teórico a laicização do Estado brasileiro, uma vez que, o republicanismo não poderia conviver com a limitação à liberdade religiosa que outrora vigorava no Brasil. Em 1891, foi promulgada uma nova Constituição que efetivou a separação entre Igreja e Estado, como disposto no §2º do art. 11 *“é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar, ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”*, firmando-se assim as bases do Estado laico no Brasil, no qual adotou-se uma postura negativa na qual o Estado não adotou nenhuma religião, e uma postura positiva, onde todas as formas de culto foram igualmente protegidas pelo Estado, pois conforme entendimento de Bastos (2000, p.192)

[...] é que o Estado deve manter-se absolutamente neutro, não podendo discriminar entre as diversas igrejas, quer para beneficiá-las, quer para prejudicá-las. Às pessoas de direito público não é dado criar igrejas ou cultos religiosos, o que significa dizer que também não poderão ter qualquer papel nas suas estruturas administrativas.

---

<sup>8</sup> Sistema filosófico criado por Auguste Comte (1798-1857) que se propõe a ordenar as ciências experimentais, considerando-as o modelo por excelência do conhecimento humano, em detrimento das especulações metafísicas ou teológicas.

Esse princípio foi mantido em todas as constituições posteriores, contudo, na prática, ainda ocorria perseguição a religiões de matriz africana e até mesmo contra os pentecostais que haviam chegado ao território brasileiro no início do século XX. A Constituição de 1988 garantiu a laicidade no Brasil em seu art. 19, I, dispondo que:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Ademais, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), ratificada pelo Brasil, estabelece em seu art. 12, inciso 3

A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Assim, é garantido a todos os indivíduos o direito de professar, ou não, uma determinada religião ou crença, não há um cerceamento da sua liberdade, o que deve ser resguardado e protegido pelo Estado é que valores religiosos não interfiram em direitos de determinados grupos sociais.

As bases laicas da democracia brasileira estão sendo corroídas e a criminalização da lgbtfobia demonstrou isso de forma cristalina, tornando premente no campo jurídico, político e social a necessidade da defesa desse valor tão caro a nossa democracia. Ao iniciar seu voto na relatoria da ADO 26, o ministro Celso de Mello alertou

Sei que, em razão de meu voto e de minha conhecida posição em defesa dos direitos das minorias (que compõem os denominados “grupos vulneráveis”), serei inevitavelmente incluído no “Index” mantido pelos cultores da intolerância cujas mentes sombrias – que rejeitam o pensamento crítico, que repudiam o direito ao dissenso, que ignoram o sentido democrático da alteridade e do pluralismo de ideias, que se apresentam como corifeus e epígonos de sectárias doutrinas fundamentalistas – desconhecem a importância do convívio harmonioso e respeitoso entre visões de mundo antagônicas!!!!

Um paradoxo é que o processo democratizador possibilitou que as forças religiosas ganhassem espaço na esfera pública, formando grupos de atuação no campo político, como por exemplo, com a formação de partidos políticos e frentes parlamentares. Dentro do Congresso Nacional existe a Frente Parlamentar Evangélica, comumente conhecida como Bancada da

Bíblia, e segundo consta no site da Câmara dos Deputados é composta por 195 deputados<sup>9</sup>, ou seja, mais de 1/3 das cadeiras da Casa; isso demonstra a força dos grupos religiosos na elaboração de políticas públicas.

O impedimento a criminalização da lgbtfobia foi fruto da atuação desses grupos religiosos dentro do Poder Legislativo, onde barravam votações, pediam vista dos projetos de lei que foram apresentados até que os mesmos fossem arquivados, faziam campanhas dentro dos templos religiosos e em programas de TV e Rádio em tom alarmista sobre os perigos que a ideologia de gênero causaria na moral e nos bons costumes, tudo isso alegando a defesa da família e da liberdade de expressão. A liberdade de pensamento e de as expressar de maneira livre são prerrogativas constitucionais que se impõe como um pressuposto democrático, devendo ser protegida pelo Estado e seus agentes, contudo, há um limite segundo o iminente ministro Celso de Mello (2019, p.109)

A livre expressão e divulgação de ideias não deve (nem pode) ser impedida pelo Estado, cabendo advertir, no entanto – precisamente por não se tratar de direito absoluto –, que eventuais abusos cometidos no exercício dessa prerrogativa constitucional ficarão sujeitos à apreciação do Poder Judiciário, mediante controle jurisdicional “a posteriori”

Assim, dentro de suas liturgias e dogmas, não se trata de um cerceamento de liberdade de crença, ao contrário trata-se de uma defesa do pluralismo de ideias e a garantia dos direitos humanos dentro do território brasileiro, tornando a nossa República cada vez mais igualitária e justa. A criminalização da lgbtfobia foi um importante passo do Estado brasileiro em prol da democracia e da justiça.

## **6 – CONCLUSÃO**

Ao longo desse trabalho foram sendo traçados, tendo como pano de fundo a criminalização da lgbtfobia no Brasil, alguns dilemas importantes enfrentados pelo Estado Democrático de Direito e que devem ser observados pela sociedade civil e mais especificamente pelos operadores do Direito.

---

<sup>9</sup> <https://www.camara.leg.br/internet/deputado/frenteDetalhe.asp?id=54010>

A democracia é um valor absoluto e que tem de ser defendido a todo custo e por todos os atores sociais, pois é ela que nos garante a liberdade, a luta contra a opressão e a alcance do *télos* da vida em sociedade: a busca pela felicidade. O mundo passa por transformações cada vez mais rápidas em que temos pouco tempo para entender e buscar reflexão sobre o novo, mas não podemos deixar de refletir, de procurar entender, de dialogar sempre em busca de uma pacificação social.

O Poder Judiciário enfrenta agora uma nova realidade que é a interação cada vez maior entre Direito e Política, o que gera efeitos sociais complexos, cabendo aos membros desse poder e em conjunto com os demais, buscarem soluções e empreender mudanças no sistema, visando sempre a defesa dos valores democráticos, uma vez que, a mutação é um elemento característico da democracia que está em constante evolução, nunca devendo retroceder.

Ademais, devem ser estabelecidos debates com todos os atores sociais a respeito da defesa da laicidade do Estado, pois é através dele que se alcança plenamente a justiça e a tolerância, buscando sempre o consenso e a defesa dos direitos e garantias fundamentais, sob pena de nos tornarmos um estado autocrático, sem pluralidade e ainda mais desigual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Democracia com juízes. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 24, n. 94, p. 31-47, jun. 2003. Acesso em 14 abril 2020.

ARAGÃO, João Medeiros de. **Judicialização da política no Brasil**: influência sobre atos *interna corporis* do Congresso Nacional. Brasília: Câmara dos Deputados/Ed. Câmara, 2013.

AURÉLIO, Diogo Pires. *Introdução ao Tratado Teológico-Político*. In: ESPINOSA, Baruch. **Tratado Teológico-Político**. Tradução, introdução e notas de Diogo Pires Aurélio. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AVRITZER, Leonardo. Judicialização da política e equilíbrio de poderes no Brasil. In: \_\_\_\_\_; BIGNOTTO, Newton; FILGUEIRAS, Fernando; GUIMARÃES, Juarez; STARLING, Heloísa (org.). **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 215-220.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

\_\_\_\_\_. **Constituição, democracia e supremacia judicial**: direito e política no Brasil contemporâneo. In: FELLET, André Luís Fernandes; PAULA, Daniel Giotti de; NOVELINO, Marcelo (org.). *As novas faces do ativismo judicial*. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 225-270.

\_\_\_\_\_. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. *Revista Direito do Estado*, Salvador, v. 4, n. 13, p. 71-91, jan./mar 2009.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BOURDIER, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26**. Relator Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>. Acesso em 09 de abril de 2020.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. **Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem**. Revista de Sociologia Política, n. 23, p. 127-139, 2004.

CARVALHO, Salo. **Sobre as Possibilidades de uma Criminologia Queer**. In Revista Sistema Penal e Violência, Porto Alegre, 2012.

CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 12, n. 34, p. 147-156, 1997.

CASTRO NETO, Izaias Ribeiro de. **Fé e Razão à Luz do Tratado Teológico-Político de Baruch de Espinoza**. Revista Conatus, vol. 5, n.9, jul, 2011. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/3718045.pdf>. Acesso em 15 de abril de 2020.

CHIASSONI, Pierluigi. **El estado laico según mater ecclesia: Libertad religiosa y libertad de conciencia en una sociedad democrática**. Isonomía, México, n. 27, p. 143-169, out, 2007. Disponível em: Acesso em 07 de abril de 2020.

CITTADINO, Gisele. **Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação dos poderes**. In: VIANNA, Luiz Werneck (org.). A democracia e os três poderes no Brasil. Rio de Janeiro: Luperj, 2002. p. 17-42.

FACCHINI, Regina. **Sopa de letrinhas? Movimento homossexual e produção de identidades coletivas nos anos 90**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

FIGUEIREDO, Ivanilda. **Direitos Humanos e Estado Laico**: Relatório da Relatoria de Direitos Humanos e Estado Laico da Plataforma de Direitos Humanos – Dhesca Brasil. Brasília, Terra de Direitos, 2016. Disponível em: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/relatoriodhesca.pdf>. Acesso em 10 abril 2020.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia: o guardião de promessas**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

LEITE, Evandro Gueiros. **Ativismo judicial**. Brasília, 5 maio 2008. Disponível em: <[http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16980/Ativismo\\_Judicial.pdf?sequence=1](http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/16980/Ativismo_Judicial.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 18 abril 2020.

MARIANO, Ricardo. **Efeitos da secularização do Estado, do pluralismo e do mercado religioso sobre as igrejas pentecostais**. Civitas – Revista de Ciências Sociais, vol.3, n. 1, junho, 2003, pp. 111-125. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/viewFile/112/108>. Acesso em 13 maio de 2020.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Abril Cultural, 1985.

MORASSUTTI, Bruno Schimitt. **O objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e posicionamento da doutrina**. Porto Alegre, 2013. Disponível em: [http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/bruno\\_morassutti.pdf](http://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2018/09/bruno_morassutti.pdf). Acesso em 14 março de 2020.

NUNES JUNIOR, Amandino Teixeira. **A judicialização da política no Brasil: estudo de casos de comissões parlamentares de inquérito e fidelidade partidária**. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016.

ONU. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Brasília, 2013.

RAMOS, Luana Moreira Cruz. **A Criminalização da Homofobia**. Rio de Janeiro: 2014. Disponível em: <http://www.unirio.br/ccjp/arquivos/tcc/tcc2-luana-moreira-cruz-ramos>. Acesso em 08 março de 2020.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, v. 2, 1991.

SILVA, Kalina Vanderlei; SILVA, Maciel Henrique. **Dicionário de Conceitos Históricos**. 2ª ed. – São Paulo: Contexto, 2009.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Omissões Administrativas e Controle Concentrado de Constitucionalidade**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, n. 181, p. 29-52, jan./mar. 2009.

TASSINARI, Clarissa. **Jurisdição e ativismo judicial**: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Liv. Advogado, 2013.

TAYLOR, Matthew M. **O Judiciário e as políticas públicas no Brasil**. Dados: Rev. Ciências Sociais, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007.

UGARTE, Pedro Salazar. **Los dilemas de la laicidad**. Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional: México, 2013.